

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2009.

(Apensado: PL nº 5.404, de 2009)

Altera o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Autor: Dep. Paulo Bornhausen

Relator: Deputado Guilherme Campos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.955, de 2009, do eminente Deputado Paulo Bornhausen, altera a Lei nº 11.775, de 2008, com o objetivo de estabelecer critérios sumários para a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões. No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação - CFT, a admissibilidade será examinada em termos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Foi apensado à proposição referida acima o Projeto de Lei nº 5.404, de 2009, de autoria do eminente Deputado Rogério Marinho, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados e Municípios que sofrerem danos decorrentes de calamidades públicas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD (art 32, X, h e art. 53, II), compete à Comissão de Finanças e Tributação-CFT/CD o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei

de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Cabe também observar os dispositivos da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NICFT, de 29 de maio de 1996, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Os objetivos dos **PL nº 4.955, de 2009**, do **PL nº 5.404, de 2009**, e do **substitutivo**, aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, é o de desburocratizar a liberação de recursos já definidas em lei, estabelecendo critérios sumários para a caracterização do estado de calamidade pública ou da situação de emergência e, ainda, para a prestação de contas. Também estabelece que a fiscalização de todo o procedimento será feita pelo Tribunal de Contas da União – TCU e da Controladoria-Geral da União – CGU.

Portanto, por tratarem de matérias estritamente procedimentais, as proposições não adentraram na esfera do aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Por fim, em razão de o art. 51 da Lei nº 11.775, de 2008, ter sido revogado pela Medida Provisória nº 494, de 2010, sugiro à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que efetue os seguintes ajustes no substitutivo:

a) alterar o art. 1º do substitutivo para especificar que serão inseridos na referida Lei os arts. 51-A, 51-B e 51-C em vez de modificar o art. 51 (revogado) e inserir os arts. 51-A e 51-B;

b) renumerar o art. 2º do substitutivo para art. 3º;

c) incluir a referência ao Distrito Federal nos arts. 51-B e 51-C onde são mencionados os Estados e os Municípios.

Diante do exposto, **VOTO** pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária, do **PL nº 4.955, de 2009**, do **PL 5.404, de 2009**, apensado, e do **substitutivo** aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Dep. Guilherme Campos
DEM/SP